



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002370/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.725 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente NESI MARIA ALTHOFF BOLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado a Notificação de Lançamento, de fl. 4, através do qual esta sendo exigido a importância de R\$ 6.404,18, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 7, o presente lançamento, deu-se em razão da glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 23.287,92, vez que a contribuinte, embora devidamente intimada para comprovar as deduções pleiteadas na sua declaração de ajuste não atendeu a intimação.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte interpôs impugnação de fl. 1, alegando, em breve síntese, que:

(...) não atendeu a Intimação, porque não recebeu a referida Intimação pelo correio, conseqüentemente não teve conhecimento da mesma.

Em atendimento a Notificação de Lançamento a contribuinte vem apresentar cópia simples, acompanhados dos originais, sendo autenticados por um funcionário da receita federal, dos documentos que comprovam os valores referentes às deduções indicadas como despesas médicas na declaração do imposto de renda pessoa física apresentada para o exercício 2005, ano-calendário 2004.

Por fim, à vista de todo o exposto requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após a juntada da petição impugnatória, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itajaí (SC), efetuou o procedimento revisional previsto no art. 6º-A da IN RFB n.º 958, de 2009, inserido pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e em sede do qual foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 35 e 36, mantendo em parte a exigência fiscal, alterando o saldo do imposto suplementar de R\$ 6.404,18 para R\$ 5.087,50, sob as seguintes alegações:

Em vista do disposto no art. 932 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e com o intuito de corroborar os recibos apresentados (fls. 6/9, 11, 13/15), esta autoridade lançadora, houve por bem, intimar o sujeito passivo a comprovar, por intermédio de cópias de cheques nominativos, transferências bancárias, comprovantes de depósitos ou extratos bancários, o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, no montante de R\$ 17.000,00, como pagas aos cirurgiões-dentistas Samir M. Verán e Diego M. Correa, e à fisioterapeuta Juliane Cardoso Pieri (Termo de Intimação Fiscal — Malha Pessoa Física nº 179/2011, à fl. 27). Em atendimento ao solicitado, à fl. 29, a contribuinte limitou-se a informar que as despesas são referentes a seu próprio tratamento.

Diante da falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas em montantes significativos, tanto no ano-calendário 2004 quanto no ano 2003 (processo nº 13963.002371/2008-55), deve-se manter a glosa da quantia de R\$ 17.000,00 correspondente às deduções relativas aos três profissionais acima mencionados. Outrossim, há de se manter a glosa do valor de R\$ 1.500,00 declarado como pago à Marlene Bolan (CPF 432.610.789-87), posto que dos autos não consta qualquer documento para comprovar a pretendida dedução.

Entretanto, tem-se por comprovadas as demais despesas no montante de R\$ 4.787,92, razão pela qual restabelece-se a dedução do referido valor.

A contribuinte, cientificada do Termo Circunstanciado, documento de fls. 40 a 42, se manifestou, argumentando que:

A exigência da autoridade fiscal de que a impugnante deveria ter apresentado comprovante de pagamento - cópias de cheques nominais ao profissional ou extratos bancários demonstrando o resgate de recursos para efetuar o pagamento - apenas seria possível caso o contribuinte apresentasse o recibo de pagamento sem a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso III da Lei 9.250, de 1991, o que não aconteceu.

O próprio Conselho de Contribuintes entende no sentido de que as despesas com médicos, dentistas, podem ser deduzidas do imposto de renda, quando devidamente comprovadas através de recibo firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços, invertendo-se assim o ônus da prova cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso.

Desta forma, uma vez comprovada as despesas médicas, deve ser afastada a glosa efetuada, bem como anular o lançamento fiscal na sua integralidade.

Além disso, conforme se verifica da documentação que acompanha o lançamento ora reclamado, a contribuinte é portadora de neoplasia maligna, diagnosticada no ano de 2011, devendo permanecer em tratamento até 2014. Sendo assim, não deve ser exigido imposto de renda, em atendimentos ao que disciplina o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

...

2. Despesas Médicas

Inicialmente, para elucidar o litígio é importante demonstrar como a matéria é tratada pela pelo Decreto 3.000, de 1999, em seu art. 80, incisos II e III, onde estabelece que dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as somas das despesas médicas, nas seguintes condições:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

--

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

*Como se vê, da leitura dos dispositivos legais colacionados acima, é inquestionável que somente poderão ser considerados como parcela dedutível do imposto de renda devido, as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativas ao próprio tratamento e de seus dependentes, **no ano calendário**. As quais estão condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, **mediante documento de prova que indique o valor do pagamento, o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, além de especificar os serviços prestados e identificar os respectivos beneficiários**, podendo, na falta destes, ser feita indicação do cheque nominativo, através do qual foi efetuado o pagamento.*

Sendo que, a teor do que determina o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, todas as deduções pleiteadas pela contribuinte estão sujeitas à comprovação ou justificação, e se estas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte.

Isto porque, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do documento, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a este respeito sobre o documento.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa encontra-se sedimentada por decisões reiteradamente prolatadas pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do que segue:

IRPF - EXERCÍCIO DE 1995 - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - A admissibilidade da dedução das despesas efetuadas com médicos e dentistas está condicionada a sua comprovação através de documentos hábeis e idôneos, firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.(CC - Acórdão 102-42827)

*IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, **sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato**. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas.(CC - Acórdão 102-46489)*

*Comprovação – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, **não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços**. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac CSRF/01-1.458/92)*

(grifei).

Escoreito, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização que manteve a glosa das deduções para as quais a contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovar a pretendida dedução, e/ou não comprovou o efetivo pagamento.

Quanto à isenção reclamada pela defesa, importa esclarecer que, a teor do que disciplina a legislação abaixo transcrita há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**. Vejamos:

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim dispõe:

Art. 6º (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência

adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ““.

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no ser art. 30, *in verbis*:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, esclarece que a isenção ora pleiteada aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Assim sendo, independente do fato de restar ou não comprovado que a contribuinte é portadora de moléstia grave e que os rendimentos são provenientes de aposentadoria reforma ou pensão, considerando-se que o presente lançamento refere-se ao ano calendário 2004 e que conforme alegações da defesa a doença foi diagnosticada em 2011, no caso em comento, não há que se falar em isenção.

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, no valor de **R\$ 5.087,50**, conforme apurado pela autoridade competente. nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

